



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.002675/2001-65
Recurso nº : 137.634
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : JOSÉ DE ANCHIETA CAVALCANTI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.062

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Restando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE ANCHIETA CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.002675/2001-65
Acórdão nº : 102-47.062

Recurso nº : 137.634
Recorrente : JOSÉ DE ANCHIETA CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos no exercício de 2000.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 900,72, em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica e não declarados pelo contribuinte.

Resolveu a DRJ não acatar a alegação do contribuinte de que a exigência em questão decorre da não dedução da parcela de isenção de R\$ 900,00, a que passou a fazer jus a partir de agosto de 1999, quando completou 65 anos de idade, posto que esses valores já haviam sido computados como rendimentos isentos e não-tributáveis, conforme consta no doc. de fls. 21.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, propugna pelo direito à isenção do imposto desde o início do ano de 1999, ou seja, direito de gozar do abatimento mensal de R\$ 900,00 de janeiro a dezembro, posto que a Constituição Federal não estipula a proporcionalidade à aquisição do direito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.002675/2001-65
Acórdão nº : 102-47.062

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2000.

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, além da devolução do valor de R\$ 431,34, com as correções legais, posto que o seu direito à dedução deve ser aplicado desde o primeiro mês do ano em que completou 65 anos de idade.

Vejamos o dispositivo do Decreto nº 3.000/99 que concede a dita isenção:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);" (grifo nosso)

Resta cristalino o comando do artigo supracitado: a dedução do valor de R\$ 900,00 do rendimento bruto do contribuinte aposentado deve se dar A PARTIR do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.002675/2001-65
Acórdão nº : 102-47.062

É de se concluir, portanto, incabível o argumento do Recorrente de que faria jus à dedução desde o primeiro mês do ano.

Considerando que restou comprovada (fls. 08 e 20) a omissão de rendimentos recebidos de Fundação José Augusto no valor de R\$ 32.200,00 e que a dedução prevista no art. 39, XXXIV, do Dec. 3.000/99 já havia se operado (fls. 21), conclui-se pela procedência do lançamento.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e nego-lhe provimento no sentido de manter o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO